

**Ministério do Desenvolvimento Agrário****INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO  
E REFORMA AGRÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS  
GERAIS****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 034, de 17 de abril de 2007, que cria o Projeto de Assentamento ORION, localizado no município de Capitão Enéas/MG, publicada no DOU Nº 77, de 23 de abril de 2007, Seção 1, página 48, e Boletim de Serviço Nº 17, de 23 de abril de 2007, onde se lê "... área de 1.169,7642 ha (hum mil, cento e sessenta e nove hectares, setenta e seis ares e quarenta e dois centiares) ...", leia-se área de 1.197,5166 ha (hum mil, cento e noventa e sete hectares, cinquenta e hum ares e sessenta e seis centiares).

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria  
e Comércio Exterior****INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 388, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria MTE nº 1.510, de 21/08/2009, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto;

Considerando o Acordo de Cooperação firmado entre o Inmetro e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), bem como a iniciativa deste Ministério de delegar formalmente ao Inmetro as atividades de planejar, desenvolver e implementar o Programa de Avaliação da Conformidade dos Registradores de Ponto Eletrônico - REP, no âmbito do Sistema Brasileiro de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial - SINMETRO;

Considerando a Portaria Inmetro nº 480, de 15 de dezembro de 2011, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Registrador Eletrônico de Ponto, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de dezembro de 2011, seção 01, página 719;

Considerando a Portaria Inmetro nº 494, de 01 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 03 de outubro de 2012, seção 01, páginas 78 a 81, que aprova alterações na Portaria Inmetro nº 480/2011;

Considerando a Portaria Inmetro nº 595, de 05 de dezembro de 2013, que aprova o aperfeiçoamento do Regulamento Técnico da Qualidade para Registrador Eletrônico de Ponto, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2013, seção 01, páginas 103 a 104;

Considerando a infraestrutura de organismos de avaliação da conformidade acreditados existente para o Programa de Avaliação da Conformidade para Registrador Eletrônico de Ponto;

Considerando a dificuldade que os fabricantes e importadores estão encontrando para certificarem os seus produtos no escopo em questão, dentro dos prazos estabelecidos na Portaria 494/2012, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que, a partir de 01 de outubro de 2015, os registradores eletrônicos de ponto deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos aprovados pelas Portarias Inmetro nº 480/2011 e 494/2012 e 595/2013.

Parágrafo Único - A partir de 01 de abril de 2016, os registradores eletrônicos de ponto deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos aprovados pelas Portarias Inmetro nº 480/2011, 494/2012 e 595/2013.

Art. 2º Determinar que, a partir de 01 de outubro de 2016, os registradores eletrônicos de ponto deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados pelas Portarias Inmetro nº 480/2011, 494/2012 e 595/2013.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º Determinar que os Certificados de Conformidade de Registradores Eletrônicos de Ponto, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pelo MTE, previstos nos artigos 14, 23, 26 e 27 da Portaria MTE nº 1.510/2009, passam a ter validade até 01 de outubro de 2015, prazo a partir do qual os objetos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos aprovados pelas Portarias Inmetro nº 480/2011, 494/2012 e 595/2013.

Art. 4º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 1º, 2º e 3º desta Portaria.

Art. 5º Revogar os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Portaria Inmetro nº 480/2011 e o artigo 1º da Portaria Inmetro 494/2012.

Art. 6º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições das portarias Inmetro nº 480/2011, 494/2012 e 595/2013.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

**Ministério do Esporte****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 198, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, na Portaria nº 164, de 6 de outubro de 2011, alterada pela Portaria nº 247, de 11 de outubro de 2012, e na Resolução nº 39, de 31 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Instituir a Chamada Pública para seleção de atletas de modalidades que não fazem parte dos Programas Olímpico e Parolímpico, para fins de concessão da Bolsa-Atleta, exercício de 2014, na forma do Edital nº 5/SNEAR/ME, publicado na Seção 3 do DOU de 26 de agosto de 2014.

Art. 2º Os interessados deverão cumprir as exigências descritas no Edital nº 5/2014, no que se refere às fases dos pleitos, aos procedimentos de inscrição e aos critérios objetivos para concessão da Bolsa-Atleta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

**Ministério do Meio Ambiente****AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****RESOLUÇÃO Nº 1.258, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre a prorrogação da redução temporária da descarga mínima defluente dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 539ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de agosto de 2014, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando os elementos constantes no Processo nº 02501.000500/2013-59, resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 30 de setembro de 2014 a redução da descarga mínima defluente instantânea dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para 1.100 m³/s autorizada por intermédio das Resoluções ANA nº 442, de 8 de

abril de 2013, nº 1406, de 4 de dezembro de 2013, nº 1589, de 30 de dezembro de 2013, nº 102, de 30 de janeiro de 2014, nº 333, de 25 de fevereiro de 2014, nº 416, de 26 de março de 2014, nº 680, de 30 de abril de 2014, e nº 1046, de 28 de julho de 2014.

Parágrafo único. Mantém-se as demais condições estabelecidas na Resolução ANA nº 442, de 2013, que possibilitaram a redução da restrição de defluência mínima.

Art. 2º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela CHESF, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 3º A CHESF se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso à documentação relativa à operação dos reservatórios objetos desta Resolução.

Art. 4º A CHESF deverá dar publicidade das informações técnicas aos usuários da bacia e ao respectivo Comitê de Bacia, durante o período de vazões defluentes mínimas reduzidas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO  
DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 90, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

Cria o Conselho Consultivo da Reserva Biológica da Contagem, no Distrito Federal (Processo nº 02070.002176/2012-40).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002, que criou a Reserva Biológica da Contagem, com o objetivo de assegurar a preservação do equilíbrio natural da diversidade biológica e dos processos ecológicos naturais;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais; e

Considerando a Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto nº 8.243/2014;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.002176/2012-40; resolve:

Art.1º Fica criado o Conselho Consultivo da Reserva Biológica da Contagem com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação da unidade.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Reserva Biológica da Contagem é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

- I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
  - a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;
  - b) Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, sendo um titular e um suplente;
  - c) Universidade de Brasília - UnB, sendo um titular e um suplente;
  - d) Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, sendo um titular e um suplente;
  - e) Polícia Militar do Distrito Federal, sendo um titular e um suplente;
  - f) Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, sendo um titular e um suplente;
  - g) Administração Regional de Sobradinho/GDF, sendo um titular e um suplente.



**Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão**

**GABINETE DA MINISTRA**

**DESPACHO DA MINISTRA**

Em 21 de agosto de 2014

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e tendo em vista as informações constantes do Processo Administrativo nº 03110.022325/2012-36, com fundamento no Parecer nº 0776-4.2/2014/AMA/CONJUR/MP/CGU/AGU, decido:

I - conhecer da petição interposta pela empresa CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.307.379/0001-40, em razão da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2014, Seção 1, pág. 121), como Pedido de Reconsideração, nos termos do inciso III art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

II - indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em virtude de ausência de previsão legal.

III - indeferir o Pedido de Reconsideração, uma vez que a empresa não apresentou argumentos novos capazes de afastar os motivos que levaram à aplicação da penalidade.

**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO  
COMISSÃO INTERMINISTERIAL  
DE SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 82, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

Altera o Anexo à Portaria nº 41, de 10 de outubro de 2012, que aprova o Regimento Interno da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP).

A PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme o disposto no art. 10, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º e 6º do Anexo à Portaria nº 41, de 10 de outubro de 2012, que aprova o Regimento Interno da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - .....  
b) regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16 do Decreto nº 7.746, de 2012;

"....." (NR)

"Art. 5º O quórum mínimo necessário para abertura e funcionamento das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CISAP será de cinco membros, titulares ou suplentes.

Parágrafo único. As decisões da CISAP serão aprovadas por maioria dos membros presentes, sendo aceito o envio do voto, posteriormente, por escrito." (NR)

"Art. 6º .....

§ 2º Os membros da CISAP poderão sugerir formalmente à Secretaria Executiva da CISAP, com antecedência mínima de cinco dias úteis da reunião ordinária, matérias para deliberação a serem incluídas na pauta da reunião seguinte.

"....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

MIRIAM BELCHIOR

ANA MARIA VIEIRA NETO

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**

**PORTARIA Nº 78, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 20, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Alterar, no Anexo da Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1918.99.00	Outras Multas e Juros de Mora	-	-
1919.27.00	Multas e Juros Previstos em Contratos	P	00
			50
			54
1919.99.00	Outras Multas	P	00
			27
			29
			33
			34
			35
			50
			58
			74
			75
			76
			83
			86
1921.06.00	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público	P	00
			50
1922.99.00	Outras Restituições	P	00
			01
			40
			50
			53
			54
			58
1990.99.00	Outras Receitas	-	-
2211.00.00	Alienação de Títulos Mobiliários	F	80
			87
2212.09.01	Alienação de Estoques do Tesouro Afetos ao FUNCAFÉ	P	50
2560.00.00	Receita da Dívida Ativa da Alienação de Estoques de Café - FUNCAFÉ	P	50

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).

Art. 2º Incluir, no Anexo da Portaria a que se refere o art. 1º, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1918.99.01	Outras Multas e Juros de Mora - Primárias	P	00
			16
			27
			29
			32
			33
			34

			35
			50
			51
			58
			72
			74
			75
			78
			83
			86
1918.99.02	Outras Multas e Juros de Mora - Financeiras	F	43
			52
			59
			60
			73
			80
			88
1990.99.01	Outras Receitas - Primárias	P	00
			07
			16
			29
			33
			34
			35
			39
			41
			50
			74
			75
			78
			83
1990.99.02	Outras Receitas - Financeiras	F	43
			52
			59
			60
			73
			80
			88

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).

Art. 3º Excluir, no Anexo da Portaria a que se refere o art. 1º, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1600.37.04	Garantia dos Financiamentos à Estocagem de Alcool Etílico Combustível	P	60
1918.13.00	Multas e Juros de Mora dos Financiamentos à Estocagem de Alcool Etílico Combustível	P	60
2300.80.04	Amortização de Financiamentos à Estocagem de Alcool Etílico Combustível	F	60

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2015, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR